



Governo do Estado de Roraima
"Amazônia: patrimônio dos brasileiros"

RESOLUÇÃO 238, DE 09 DE NOVEMBRO DE 2023.

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA DE JULGAMENTO

83ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 09/11/2023

PROCESSO: 22101.004563/2022.95

REQUERENTE: MARCUS VINICIUS DE MORAIS SANTOS

ASSUNTO: RESTITUIÇÃO DO ICMS ST PAGO INDEVIDAMENTE

RELATOR: FRANCISCO ASSIS DE SOUZA CABRAL

EMENTA: ICMS - SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA NAS ENTRADAS. MERCADORIA SUBMETIDA À SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA NA ORIGEM. CONSUMIDOR FINAL NÃO CONTRIBUINTE DO ICMS. EMBORA INCIDENTE O DIFERENCIAL DE ALÍQUOTA POR DISPOSITIVO MATERIAL, AUSÊNCIA DE REGULAÇÃO PARA O CÁLCULO DO QUANTUM. INEXISTÊNCIA DE PROTOCOLO COM O ESTADO DO AMAZONAS PARA A RETENÇÃO DO IMPOSTO DEVIDO A RORAIMA. DEFERIMENTO DO PEDIDO. DECISÃO POR MAIORIA DOS VOTOS.

RELATÓRIO

Pede a restituição de R\$ 5.523,98 (cinco mil quinhentos e vinte e três reais e noventa e oito centavos), em face da cobrança indevida, cód. 5025 - SUBSTITUIÇÃO NAS ENTRADAS - COMÉRCIO VEREJISTA - referente às entradas de cimento, conforme descrição nas notas fiscais 1140 e 1112, passe fiscal 627.074.957, sequências 1 e 2. Alega que o cimento era destinado à construção de obra própria, com área de 250m², mais um muro de 45x29 metros - portanto, sem fim de revenda.

Os autos foram enviados para a Procuradoria Fiscal. De ordem do Procurador, foi efetuada a análise do pedido pela Seção de Desembaraço da Divisão de Fiscalização de Mercadorias em Trânsito.

Neste diapasão, o auditor fiscal pondera que "apesar de ser grande (1200 sacos), pode ser suficiente para realizar a obra, desde que seja integralmente".

Em Parecer nº 43 - PGE /GAB/CONJUR/SEF

"Outrossim, foram verificadas junto ao SIATE outras compras feitas pelo requerente no período de aquisição da mercadoria objeto deste processo. Tais compras eram compostas por mercadorias com quantidade que não caracterizam intuito comercial, além de serem produtos de uso residencial.

Por conseguinte, em virtude das informações supracitadas, recomenda-se o deferimento do pleito."

Em Parecer nº 43 - PGE /GAB/CONJUR/SEFAZ/CONAF, sob fundamentação legal, o Procurador opina pelo "**DEFERIMENTO** do pedido de restituição no valor de R\$ 5.523,98 (cinco mil quinhentos e vinte e três reais e noventa e oito centavos)".

O pedido foi realizado em duplicidade nos autos de número 22101.004563/2022.95, nos quais o eminente procurador opina pelo não conhecimento do feito, em face da duplicidade - EP. 7425498.

Em tempo, foi deliberado na Sessão Ordinária de 05/09/2023 a baixa dos autos para diligência, conf. EP. 10009693, cumprida através do Relatório de EP. 10128836.

É o relatório.

VOTO

FUNDAMENTAÇÃO

O direito à restituição dos tributos indevidamente recolhidos ao Estado, no todo ou em parte, está assegurado nos artigos 164 a 166 - Seção IV do Capítulo I do Título II - Das Normas Gerais Tributárias - do Livro Segundo - Parte Geral, da Lei da nº 059 de 28/12/1993, que dispõe sobre o Sistema Tributário Estadual e dá outras providências.

O Regulamento do ICMS do Estado de Roraima, aprovado pelo Decreto nº 4.335-E de 03 de agosto de 2001, também trata da restituição do ICMS indevidamente recolhido aos cofres do Estado em seus artigos 98 a 101.

A competência da Câmara de Julgamento em conhecer e decidir no processo especial de restituição do ICMS está assegurada no inciso III do art. 21 da Lei nº 072 de 30/06/1994.

No caso, o requerente alega ser consumidor final na mercadoria. Há de se salientar que o auditor fiscal se equivoca ao descrever o total de sacos de cimento em 1.200, eis que a NF-e 1140 descreve 500 sacos de 42,5KG, e a NF-e 1112 descreve 200 sacos, totalizando 700 unidades, quantidade que nos parece razoável para uma obra com 250m², mais o muro com perímetro de 148 metros, atestando aquisição por pessoa física fora das hipóteses de incidência.

VOTO

Face ao exposto, voto pelo conhecimento do pedido, para dar-lhe provimento, nos termos do parecer do eminente Procurador, com as devidas atualizações e encargos moratórios.

É o voto que submeto ao Colegiado.

DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é requerente: **Marcus Vinicius de Moraes Santos**,

RESOLVEM os membros da **CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA**, por maioria dos votos, conhecer do pedido para dar-lhe provimento, de acordo com o parecer da Procuradoria do Estado, nos termos do voto do Relator.

SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA, em: **Boa Vista - RR, 09/11/2023**.

MANOEL CARLOS BARBOSA ALMEIDA
Presidente

Francisco Assis de Souza Cabral
Conselheiro Relator

SÍLVIA SILVESTRE DOS SANTOS
Conselheira

SUELLEN CAMPOS DE LIMA
Conselheira

RICARDO PETERLINI GONÇALVES
Conselheiro

ADALBERTO SEVERO ALVES JÚNIOR
Conselheiro

JOSÉ CARLOS ARANHA RODRIGUES
Conselheiro

SANDRO BUENO DOS SANTOS
Procurador do Estado



Documento assinado eletronicamente por **Francisco Assis de Souza Cabral, Auditor Fiscal de Tributos Estaduais**, em 09/11/2023, às 10:43, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Silvia Silvestre dos Santos, Membro**, em 09/11/2023, às 11:20, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **José Carlos Aranha Rodrigues, Membro**, em 14/11/2023, às 09:46, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Manoel Carlos Barbosa Almeida, Presidente do Contencioso Administrativo Fiscal**, em 14/11/2023, às 09:54, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Suellen Campos de Lima, Membro**, em 17/11/2023, às 11:41, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Ricardo Peterlini Gonçalves, Auditor Fiscal de Tributos Estaduais**, em 23/11/2023, às 09:55, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no endereço <https://sei.rr.gov.br/autenticar> informando o código verificador **10261430** e o código CRC **4188D505**.
